



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665181 - SP
(2020/0035658-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GILIARD DENIS NISI
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : MARCELO LALONI TRINDADE - SP086908
RODRIGO INFANTOZZI - SP195883
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
KAREN CAGNOTTO - SP397108

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação reparatória por danos morais, em razão de manutenção indevida em órgão de proteção ao crédito.
2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Nancy Andrichi

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665181 - SP
(2020/0035658-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GILIARD DENIS NISI
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : MARCELO LALONI TRINDADE - SP086908
RODRIGO INFANTOZZI - SP195883
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
KAREN CAGNOTTO - SP397108

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUEO VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação reparatória por danos morais, em razão de manutenção indevida em órgão de proteção ao crédito.
2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
3. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por GILIARD DENIS NISI, contra decisão que deu parcial provimento ao agravo em recurso especial por este interposto, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUEO VALOR SE APRESENTAR

IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Ação indenizatória por danos morais, em razão de manutenção indevida em órgão de proteção ao crédito.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ).

7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Ação: indenizatória por danos morais ajuizada pelo agravante em face de SERASA S.A, em razão de manutenção indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, após ultrapassado o lapso quinquenal da inscrição.

Agravo interno interposto em: 25/05/2020.

Concluso ao gabinete em: 22/06/2020.

Sentença: julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravante para condenar o agravado a pagar indenização por dano moral no valor de R\$1.500,00, com juros de mora a partir da citação, nos termos da seguinte ementa:

INDENIZAÇÃO ANOTAÇÃO DESABONADORA CONSTANTE EM BANCO DE DADOS POR MAIS DE CINCO ANOS. CONTAGEM DO PRIMEIRO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO EG. STJ. HIPÓTESE DOS AUTOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Indenização. Banco de dados. Anotação desabonadora que somente pode permanecer por cinco anos, contados do primeiro dia do vencimento. Jurisprudência do Eg. STJ. Situação dos autos. No mais, as anotações contêm informações suficientes a permitirão o autor a regularização. Parcial procedência do pedido. Recurso provido em parte.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram

desacolhidos.

Recurso especial: alega violação dos arts. 398, 186, 187, 927 do CC/02 e artigos 489, parágrafo 1º, incisos IV e V, e 1.022, incisos I e II, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra o termo inicial dos juros de mora, bem como quanto ao valor fixado a título de reparação por danos morais.

Decisão unipessoal: deu parcial provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, para que os juros de mora incidam a partir do evento danoso.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante repisa as razões do recurso especial quanto ao valor fixado a título de reparação por danos morais. Aduz que o valor é irrisório e requer a reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada deu parcial provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo agravante, para que os juros de mora incidam a partir do evento danoso.

Quanto à insurgência no tocante à majoração pretendida em relação ao danos morais, a decisão não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Aduz a agravante que, no caso dos autos, o valor fixado a título de reparação por danos morais é irrisório e requer a sua majoração.

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

Permanece a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Conforme constou da

decisão agravada, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo agravante, o TJ/SP fixou o valor da compensação por danos morais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base na seguinte fundamentação:

Nem o apelante ousou negar a existência e extensão da obrigação cartular assumida, tampouco o inadimplemento gerador do protesto e sua inerente publicidade, concorrendo para o abalo psicológico experimentado.

Nesse caso, entendo que o valor de R\$ 1.500,00 bem indeniza o prejuízo do autor sem causar enriquecimento indevido, além de estar de acordo com o entendimento desta Câmara. Observo, por oportuno, que à anotação desabonadora precederam outras e o autor, apesar de alegar desconhecê-las, não comprovou a promoção das respectivas ações declaratórias contra aqueles que se dizem credores (e-STJ, fl. 151/152).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante, o que não está caracterizado neste processo. Nesse sentido: AgInt no AREsp 840.135/RS, 3ª Turma, DJe de 06/09/2016, e AgInt no AREsp 866.899/SC, 4ª Turma, DJe de 21/09/2016. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Dessa forma, verificado que à anotação desabonadora precederam outras em nome do agravante e, tendo este concorrido para o abalo psicológico experimentado, não se mostra irrisório o valor fixado pelo TJ/SP a título de reparação por danos morais.

Portanto, alterar o decidido no acórdão impugnado acerca do valor fixado a título de reparação por danos morais, por não se mostrar irrisório, exige o reexame do contexto fático e probatório valorado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

Salienta-se que alegações genéricas afim de combater as súmulas invocadas não merecem acolhimento, restando, assim, a reiteração destas.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.665.181 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0035658-1

Número de Origem:

10224077720178260554 1022407-77.2017.8.26.0554

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILIARD DENIS NISI

ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081

MOACIR ANSELMO - SP050678

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADOS : MARCELO LALONI TRINDADE - SP086908

RODRIGO INFANTOZZI - SP195883

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

KAREN CAGNOTTO - SP397108

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILIARD DENIS NISI

ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081

MOACIR ANSELMO - SP050678

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADOS : MARCELO LALONI TRINDADE - SP086908

RODRIGO INFANTOZZI - SP195883

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

KAREN CAGNOTTO - SP397108

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020